



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	01805/23
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Corumbiara - PMCOR
INTERESSADO:	Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJ nº 05.884.660/0001-04
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº. 06/2023-SRP (proc. adm. n. 707/2023/SEMPPLAN), aberto para contratação de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de serviços de manutenção e de abastecimento de combustíveis.
RESPONSÁVEIS¹:	<u>Leandro Teixeira Vieira</u> – CPF n. ***.849.642-** , Prefeito do Município de Corumbiara. <u>Francisco das Chagas Alves</u> – CPF n. ***.796.003-** , Pregoeiro
RELATOR:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com pedido de tutela inibitória” apresentado pela empresa **Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ 05.884.660/0001-04)²**, versando sobre supostas irregularidades praticadas no **Pregão Eletrônico nº. 06/2023-SRP (proc. adm. n. 707/2023/SEMPPLAN)**, aberto para contratação de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de serviços de manutenção e de abastecimento de combustíveis.

2. A peça exordial com seus anexos, foi recebida no protocolo do Sistema PCE como documento eletrônico n. **03432/23** (juntado a este processo) e encontra-se assinada pela advogada Raira Vlácio Azevedo (OAB/RO 7.994), a qual está respaldada por procuração emitida pelos administrados das empresas reclamantes, cf. págs. 2/27.

3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra formalmente em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art.

¹ Para efeitos preliminares, em sede de aferição de seletividade.

² Anteriormente, Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996³ c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno⁴.

4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento n. 03432/23, que se encontra anexado (sic):

(...)

III - SÍNTESE DOS FATOS

3. Em síntese, a Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO, através da Comissão Permanente de Licitação, publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023/CORUMBIARA/RO, que tem por objeto a contratação de empresa para gerenciamento de sistema eletrônico de gestão de frota

4. Nesse contexto, essa REPRESENTANTE intencionou recurso presente todos os requisitos para a sua admissibilidade, no dia 07.06.2023 às 08:38:07, motivada pela inobservância do Sr. Pregoeiro na possibilidade de realização de diligência para a fim de se demonstrar a operacionalidade da proposta apresentada. Entretanto, o pregoeiro, de forma sumária procedeu com a análise do mérito e rejeitou a intenção de recurso.

5. Cumpre inferir que, no tocante à rejeição sumária de recurso, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que não cabe ao pregoeiro rejeitar sumariamente a intenção de recurso apresentada pelos licitantes no decorrer de um Pregão Eletrônico, quando esse detém fundamentos plausíveis que demonstrem que houve descumprimento a direito do licitante, ou indícios de qualquer ilegalidade no certame.

6. Salienta-se que o motivo da recusa da intenção de recurso pelo pregoeiro fundamentou-se em dizer que os pressupostos recursais já haviam sido atendidos na fase das análises das propostas.

7. O contraditório e ampla defesa têm como finalidade possibilitar a participação efetiva das partes no processo, garantindo que todos os argumentos e provas relevantes sejam apresentados e debatidos antes da decisão final. Isso significa que cada parte deve ter a oportunidade de se manifestar sobre as alegações e provas apresentadas pela outra parte, bem como produzir suas próprias alegações e provas.

8. A atitude adotada pelo pregoeiro pode ser ilustrada como uma faca sendo fincada no coração de um das principais bases constitucionais, o do

³ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15): (...) VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

⁴ Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

contraditório e ampla defesa. Logo, a postura de cercear o direito ao contraditório deve ser analisada com o intuito de fazer sanar tal ilegalidade.

9. Assim, não é permitido ao Pregoeiro a análise antecipada do mérito recursal sem que seja oportunizado ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam à manifestação de interesse de recorrer.

10. Nesse sentido, diante da notória ilegalidade não restam alternativas que não fosse a provocação dessa Corte Estadual de Contas.

IV - DO MÉRITO

IV.1 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

11. O cerne do caso em testilha se funda na conduta do pregoeiro de apreciação do mérito recursal, poder decisivo este que não lhe compete.

12. O Tribunal de Contas da União tem entendimento assentado na limitação do pregoeiro ao juízo de admissibilidade da intenção de recurso, a dizer, verificação de preenchimento dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

13. O juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro é feito para detectar intenções de recurso meramente protelatórias e intempestivas, motivo que endossa a ilegalidade em debate.

14. Ademais, soa estranho o pregoeiro não abrir prazo para intenção de recurso fazendo com que esta REPRESENTANTE tenha quem enviar email solicitando a observância da obrigatoriedade de se abrir a prazo para intenção de recurso conforme observa-se abaixo:

(Conforme recorte na pág. 6)

15. Deste modo, com a finalidade de garantir a lisura do certame, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipatória, para que seja SUSPENSO o Pregão Eletrônico n. 06/2023/CORUMBIARA/RO.

16. Após a forçada abertura de prazo para intenção de recurso, denota-se que o pregoeiro rejeitou sumariamente sendo uma delas manifestada agindo visivelmente em desacordo com o raciocínio desta Corte Estadual de Contas.

17. O Acórdão nº 339/2010 e 5847/2018 do TCU corroboram com o delineado acima:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, §1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, 26, §1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão. [Grifo nosso]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

18. A apreciação do mérito recursal não compete ao pregoeiro, tendo em vista que não há dispositivo legal que o legitime. Tal fato é perceptível na análise do rol do artigo 17 do Decreto nº 10.024/19, que elenca as incumbências do referido cargo.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

19. Ademais, o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02 aborda o procedimento adequado quando registrado a intenção de recurso:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

20. De acordo com o dispositivo acima, apresentada a intenção de recurso dotada de motivos plausíveis para o seu acolhimento, o pregoeiro deve conceder o prazo de 3 (três) dias, para que aí seja possível esmiuçar as razões recursais.

21. Essa REPRESENTANTE apresentou intenção de recurso preenchendo todos os pressupostos recursais, conforme se observa a seguir:

(Conforme recorte na pag. 9)

22. No entanto, o pregoeiro arbitrariamente - o que pode se incluir inclusive como abuso de poder - atestou o cumprimento dos pressupostos processuais, mas rejeitou a intenção de recurso com claro juízo de mérito, observe:

Empresa: UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA - 05884660000104, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: INABILITAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

JURIDICA E TECNICA. Processo nº 707/2023 Pregão Eletrônico nº 06/2023 Assunto: Contratação de empresa para gerenciamento de frota Prefeitura Municipal de Corumbiara-RO. Interessada: SEMPLAN. Item/ Lote:01 A Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados, respectivamente, pelas Portarias nº. 411 de 08 de Dezembro de 2022 e 057 de 26 de Janeiro 2023, no uso de suas atribuições legais. ANALISAM. O edital foi confeccionado de acordo com todas as normas das Leis e diretrizes licitatórias, bem como as normas editadas e/ou entendimento definido pelo TCE – RO. e TCU em especial as relativas ao gerenciamento de taxa de administração no percentual 0% (zero por cento) ou negativa. O referido procedimento teve sua sessão inaugural em 21/03/2023. Encerrada a fase competitiva e realizado análise dos documentos apresentados, esta Pregoeira em seu entendimento, optou por habilitar a empresa vencedora por concluir que a mesma atendeu o edital. A Fase seguinte após ser declarada a participante habilitada foi aberto o prazo para manifestação da intenção de recurso e foi manifestado 01(uma) intenção de recurso, sendo que a mesma faz referência a inconsistência no balanço patrimonial enviado, e sobre inexecuibilidade da proposta ofertada pela empresa vencedora do item 01 certames 06/2023. De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso. Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Não se admite ao pregoeiro afastar de plano o cabimento do recurso sob o fundamento de que os motivos indicados pelos licitantes não merecem provimento. Em outras palavras, não compete ao pregoeiro decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública. Ao analisar a intenção de recurso apresentadas e atendido aos pressupostos, considerando o disposto no Acórdão 339/2010 – Plenário, o Pregoeiro e equipe de apoio reconheceram que a análise realizada teve como foco único o menor desconto da taxa, desconsiderando/ignorando a exequibilidade da proposta nos termos ordenado no art. 43 da Lei 8.666/93 e Art. 48. Da lei 8.666/93. Partindo desse ponto ou pressuposto e respaldado no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, o pregoeiro e sua equipe de apoio resolvem reanalisar a proposta da empresa vencedora e também das demais concorrentes do lote abaixo: Lote 01: contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de sistema informatizado e integrado de gestão para abastecimento de combustível de veículos através de cartão de pagamento. Taxa orçada (1,92%). Observando as propostas classificadas percebe que o percentual efetuado em lance, estão em muito divergente do valor orçado pela Administração através do setor de cotação. O Art. 48 da Lei 8.666/93 traz a seguinte redação: Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis. II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) Embora o Tribunal de Contas da União possui extensa jurisprudência no sentido de não ser possível vedar propostas com taxas de administração negativas, sob pena de afronta aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade. A CORTE DE CONTAS DO ESTADO de Rondônia Conquanto não se possa desconsiderar a jurisprudência pátria sobre a questão, bem como a existência de precedente vinculante (Tema 1038 do STJ), compete à Administração Pública promover as diligências necessárias, durante o procedimento licitatório, a fim de se resguardar quanto à possível inexecuibilidade do contrato a ser firmado. A questão apresenta grande polemica em relação as taxas negativas contratadas pela administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

para a execução de serviços de gerenciamento de frota através de taxa de administração, na qual por decisões dos Tribunais de Contas tanto do Estado quanto ao da União que o Edital para contratação do referido serviço deve constar a aceitação das taxas negativas. No entanto, o tribunal de contas do estado de Rondônia em parecer recente- Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ Acórdão- alerta: “60. Importa registrar, por oportuno, que a partir de visitas realizadas por esta Corte de Contas, e durante as atividades rotineiras das equipes de controle, foram recebidas informações, tanto de gestores municipais quanto de autoridades estaduais, as quais revelam risco elevado da ocorrência de irregularidades, ante a possibilidade de desvios, enriquecimento ilícito e danos ao erário, nos contratos decorrentes de procedimentos licitatórios em que se praticam taxas de administração negativas. 61. Isto porque, conquanto estejam as empresas contratadas para prestação dos serviços de gerenciamento de frotas autorizadas a ofertar taxas de administração negativas, esta conduta tornaria, em certos casos, inexequíveis os contratos firmados. 62. Assim, com a finalidade de arcar com os custos da prestação dos serviços e obter lucro, as gerenciadoras embutem tais valores nos produtos/serviços, repassando-os à administração pública, com a prática de preços superiores aos correntes no mercado, bem como por meio da utilização de taxas Secundárias, sem previsão contratual, junto à rede credenciada. 63. Para evitar esses possíveis reflexos negativos e danosos, compete ao controle interno dos entes federativos a priorização do acompanhamento da execução desses contratos, mediante a realização de pesquisas periódicas dos preços de mercado, e eventual interdição/suspensão dos pagamentos que sobejem os valores usualmente praticados. 64. Ademais, deve-se demandar a publicação eletrônica da relação dos fornecedores dos Produtos objeto dos contratos firmados, e de seus preços, de modo a assegurar que a escolha pelas empresas se dê de maneira impessoal, isonômica e com base no valor.” 3 de outubro de 2022 PAULO CURI NETO PRESIDENTE EDILSON DE SOUSA SILVA RELATOR Diante da elevada polemica em relação as taxas negativas contratadas pela administração para a execução de serviços de gerenciamento de frotas através de taxas de administração, há que se considerar importantes aspectos como: a não existência de um percentual que defina a exequibilidade, também é preciso levar em consideração a grande insatisfação por parte dos fornecedores de combustíveis, é preciso considera que muitas das empresas AUTORIZADAS se recusam a atender sob a alegação de que as taxas contratadas oneram o produto em demasia, além de outras demandas. Considerando o disposto no § 1º Art. 48. Da lei 8.666/93 já acima pontuado. Considerando o disposto no § 3º Art. 43 da Lei 8.666/93: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. A título de melhor esclarecimento foi feita diligência junto ao comercio local de fornecimento de combustível, uma vez que o consumo e abastecimentos da frota da prefeitura gira em torno de 90% (noventa por cento) no próprio município de Corumbiara, buscando-se obter um parâmetro que possibilite se aferir o mais próximo da realidade a média que as empresas prestadoras de serviços de derivados de petróleo (gasolina, diesel e álcool) podem suportar como taxa negativa aceitável. A margem alcançada na diligência foi de (-1,33%)-docs. Anexo. Taxa orçada (1,92%). Lote Posição Fornecedor Valor do Lance Perc desconto 01 1º Uzzipay administradora de convênios Ltda. -5,50% 286% 01 2º prime consultoria e assessoria empresarial Ltda. - 4,75% 247% Tendo em vista que esta Administração vem sofrendo com a restrição de fornecedores dispostos a fornecer produtos e serviços, sob alegação de que as empresas de gerenciamentos tem aplicada um índice de taxa de administração muito elevado, incompatível com média alcançada em diligencia (-1,33), podendo ser confirmado em cópia de documentos juntado na presente justificativa e, por restar comprovado que as propostas com taxa de gerenciamento negativa de -5,50% correspondendo a 286,00% acima do valor orçado e negativa -4,75% correspondente a 247,00% do valor orçado, torna-se IMPRATICÁVEL pondo em risco a Administração. Assim em cumprimento dos princípios Constitucionais em especial da ISONOMIA “O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços - mesmo em disputa contraente de elevados níveis de poder - com o propósito de contratar com o Estado. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia. ” Enfim, demonstrada a incapacidade de as empresas trazerem uma conformidade que permita atender à Administração sem oferecer insegurança à contratação, o que, fatalmente comprometerá atividades essenciais e de interesse público, DECIDO pela não aceitação das propostas e por consequência a INABILITAÇÃO das empresas acima relacionadas. Pelo exposto esta Pregoeira resolve classificar a proposta com percentual de -0,10% (zero vírgulas dez por cento) por ser a que mais se aproxima do valor alcançado na média obtida em diligencia, conforme anteriormente justificado. Francisco das chagas Alves Pregoeiro Oficial. Portaria 411/2023 Equipe de apoio. Em observação ao que se ler na lei 8.666/93, do art. 109 e inciso 4º, encaminhamos a autoridade superior Adriano da costa Reginaldo - Sec. Municipal de Planejamento, para manifestar sua decisão quanto ao recurso impetrado. Diante do exposto, somos favoráveis ao parecer do pregoeiro e sua equipe de apoio. Adriano da costa Reginaldo Secretário Municipal de Planejamento!

23. Dessa forma, tem-se que é inadmissível que, diante da garantia constitucional à ampla defesa e contraditório, posicionamentos como esse ainda perdurem.

24. Isso porque esta REPRESENTANTE foi obstada a apresentar todas as razões pelas quais a decisão desclassificatória foi indevida.

25. Ante o exposto, resta devidamente demonstrada a flagrante arbitrariedade praticada pela ilustre Pregoeiro no que diz respeito à rejeição da intenção de recurso.

IV.2 - DA DESCLASSIFICAÇÃO ARBITRÁRIA

26. Sem delongas, deve-se ressaltar que a motivação para a apresentação de intenção de recurso deu-se pela motivação arbitrária adotada pela Sr. Pregoeiro ao desclassificar a proposta desta REPRESENTANTE. Vejamos abaixo a motivação trazida pelo pregoeiro para a desclassificação dentro do certame:

A Fase seguinte após ser declarada a participante habilitada foi aberto o prazo para manifestação da intenção de recurso e foi manifestado 01(uma) intenção de recurso, sendo que a mesma faz referência a inconsistência no balanço patrimonial enviado, e sobre inexecuibilidade da proposta ofertada pela empresa vencedora do item 01 certames 06/2023. De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

DECIDO pela não aceitação das propostas e por consequência a INABILITAÇÃO das empresas acima relacionadas. Pelo exposto esta Pregoeira resolve classificar a proposta com percentual de -0,10% (zero vírgulas dez por cento) por ser a que mais se aproxima do valor alcançado na média obtida em diligencia, conforme anteriormente justificado. Francisco das chagas Alves Pregoeiro Oficial. Portaria 411/2023 Equipe de apoio. Em observação ao que se ler na lei 8.666/93, do art. 109 e inciso 4º, encaminhamos a autoridade superior Adriano da costa Reginaldo - Sec. Municipal de Planejamento, para manifestar sua decisão quanto ao recurso impetrado. Diante do exposto, somos favoráveis ao parecer do pregoeiro e sua equipe de apoio. Adriano da costa Reginaldo Secretário Municipal de Planejamento!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

27. Observa-se que o Sr. Pregoeiro em momento algum agiu com proporcionalidade, a fim de beneficiar a proposta mais vantajosa, pois a realização de diligência visando aferir a inexequibilidade é o ato albergado pela legislação e jurisprudência. Não devendo a agente pública valer-se de sua própria análise para inabilitar ou desclassificar uma licitante.

28. Deve-se atentar que o pregoeiro trouxe a informação que “as propostas com taxa de gerenciamento de negativa de 6,00% correspondendo a 252,94% acima do valor orçado” entretanto, em momento algum é trazido à baila o caminho percorrido para tal resultado ou é anexado algum parecer que subsidiou tal decisão.

29. Assim como descrito no tópico anterior, a obscuridade também parece ser a forma de agir do pregoeiro.

30. Nesse sentido, é importante destacar que a desclassificação de uma licitante não pode ocorrer de forma arbitrária ou sem a devida análise das informações a serem prestadas por esse REPRESENTANTE. Fazendo-se assim imprescindível que o pregoeiro tivesse oportunizado ao licitante a defesa de sua proposta por meio de diligência, verificando assim a exequibilidade da proposta apresentada.

31. Nesse sentido, podemos observar o posicionamento sedimentar do Tribunal de Contas da União acerca da necessidade de diligência visando contemplar a melhor proposta. Vejamos:

- Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. [Grifo Nosso]

- Acórdão 830/2018 – Plenário | ANDRÉ DE CARVALHO

A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)

- Acórdão 3.192/2016 – Plenário | AUGUSTO SHERMAN

A terceira hipótese mais comum na utilização do poder-dever de diligência se aplica quando há dúvidas sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante, situação na qual a administração precisa verificar se a oferta será efetivamente cumprida, sob pena de se contratar uma empresa com um significativo risco de má execução do objeto ou mesmo a sua inexecução.

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. [grifo nosso]

- Acórdão 2.546/2015 – Plenário | ANDRÉ DE CARVALHO

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. [grifo nosso]

- Acórdão 1.811/2014 – Plenário | AUGUSTO SHERMAN

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. [grifo nosso]

32. Conforme depreender-se do entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União é dever do pregoeiro oportunizar ao licitante espaço para defesa de sua proposta, sendo considerada uma conduta ilegal e arbitrária a sua desclassificação sem propiciar a ampla defesa e contraditório.

33. A fim de reforçar a exequibilidade da proposta apresentada, observa-se abaixo, essa REPRESENTANTE vem executando contratos com a administração com taxas similares a trazida ao certame em comento. Vejamos:

- Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste - Rondônia:

(Conforme recorte na pág. 18)

- Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Machadinho D'oeste - Rondônia:

(Conforme recorte na pág. 19)

- Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Machadinho D'oeste - Rondônia:

(Conforme recorte na pág. 19)

- Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Ariquemes - Rondônia:

(Conforme recorte na pág. 20)

- Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Jaru - Rondônia:

(Conforme recorte na pág. 21)

34. Conforme deixado claro acima, essa RECORRENTE tem diversos contratos em execução com taxa igual ou similar a apresentada no certame de Corumbiara.

35. Nessa linha, ressalta-se que enviamos planilha de composição de custos ratificando a operacionalidade da taxa ofertada.

36. Noutro giro, faz-se importante trazer à baila que o edital de licitação não contempla nenhum critérios que impossibilita a oferta de taxa negativa.

37. Assim, conclui-se que a sua desclassificação ocorreu de forma ilegal, de forma que a empresa foi tolhida por duas vezes de seu direito de defender a sua proposta - diligência e recurso -.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

38. Torna-se imprescindível ressaltar que, conforme supramencionado, o edital não trazia a vedação da taxa negativa, logo, não cabe ao pregoeiro inovar nas regras editalícias e aplicar a vedação de taxa negativa.

39. Verifica-se que a taxa administrativa estipulada no contrato é superior àquela proposta pela presente REPRESENTANTE. Nesse contexto, faz-se necessário analisar com maior acuidade a discrepância entre as referidas taxas. Vejamos:

(Conforme recorte na pág. 22)

40. Conforme observa-se do fragmento acima, a taxa contratada é maior, de forma ocasionar dano ao erário.

41. No mais, é motivo de perplexidade o fato recorrente de que a empresa C.V MOREIRA sempre figura como a contratada quando tais arbitrariedades ocorrem. Diante dessa constatação, em vista da natureza perigosa dessas circunstâncias, torna-se imperativo que essa Corte Estadual de Contas direcione sua atenção aos processos licitatórios nos quais a C.V MOREIRA tem participado.

42. Deve-se ressaltar que já tramita nesta egrégia corte de contas o processo nº 01876/23 cujo motivação foi a mesma ocorrida no certame em comento: A recusa da intenção de recurso e a seguinte adjudicação para empresa C.V MOREIRA.

43. Deste modo, com a finalidade de garantir a lisura do certame, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipatória, para que seja SUSPENSO o Pregão Eletrônico n. 06/2023/CORUMBIARA/RO, até que tais vícios sejam sanados.

V - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

44. Como visto, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que o famigerado processo deflagrado, teve a sua abertura mesmo sem a apreciação devidamente fundamentada da impugnação apresentada e atualmente encontra-se em fase iminente de conclusão, visto que as propostas já estão sendo analisados pela unidade gestora, mesmo com todas as irregularidades apontadas.

45. O artigo 3-A, caput da LOTCE/RO estabelece que:

Art. 3 -A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

46. No mesmo sentido, o artigo 108-A, §1º do RITCE/RO:

§1º. A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. [Grifo nosso]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

47. Assim, como se vislumbra, o Pregão Eletrônico n. 06/2023/CORUMBIARA/RO, está aberto e encontra-se em fase de homologação, ainda que eivado de diversas irregularidades, ferindo os princípios constitucionais afetos às compras públicas, por ocasião de todos os motivos acima detalhadamente revelados.

48. Com efeito, é inegável que se encontram presentes os requisitos norteadores da concessão da medida antecipatória, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

49. Diante das graves violações aqui retratadas, a fumaça do bom direito se encontra viva e presente!

50. Referente ao primeiro requisito [fumus boni iuris] não restam dúvidas quanto a sua presença, tendo em vista que para a concessão da tutela antecipada, devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito,

51. O “fumus boni iuris” encontra respaldo, especialmente, em razão da aplicação ilegal de conduta da Pregoeiro em rejeitar a intenção recusal por razão de mérito.

52. Quanto ao segundo requisito [periculum in mora] também não restam dúvidas quanto a sua presença, uma vez que o Pregão Eletrônico n. 06/2023/CORUMBIARA/RO está em vias de iniciar uma contratação dotada de ilegalidades e que poderá acarretar em maior onerosidade.

53. Deste modo, com a finalidade de garantir a eficácia do provimento final desta Corte Estadual de Contas sem que o direito da sociedade pereça, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipatória, para que seja ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico n. 06/2023/CORUMBIARA/RO, até que tais vícios sejam sanados.

VI - DOS PEDIDOS

54. Diante do exposto, requer-se:

a) Em sede de tutela inibitória, a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 06/2023/CORUMBIARA/RO, bem como qualquer ato posterior referente a este certame, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário;

b) No mérito, a PROCEDÊNCIA da presente representação, para que esta Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente a anulação do ato da recusa da intenção de recurso e, por consequência, os atos posteriores.

c) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 58,8 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
29. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
30. A reclamante recorreu a esta Corte acusando a existência de supostas irregularidades no processamento do **Pregão Eletrônico nº. 06/2023-SRP (proc. adm. n. 707/2023/SEMPPLAN)**, aberto para contratação de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de abastecimento de combustíveis (lote 1) e de serviços de manutenção (lote 2)⁵.
31. Foram feitas, em síntese, as seguintes acusações:
- a) Suposta desclassificação irregular da reclamante, sob alegação de que a proposta ofertada, com taxa de -5,50%, (lote 1) e -25% (lote 2) seriam inexequíveis (ID=1416799). Não obstante, a autora argumenta que vem mantendo contratos com taxa igual e taxas inferiores, ao menos no que concerne ao lote “1”, com os municípios de Espigão do Oeste, Machadinho do Oeste, Ariquemes e Jaru;
- b) Rejeição sumária, pelo pregoeiro, de intenção de recurso de impugnação versando sobre suposta ausência de diligências pela Administração, com a finalidade de aferir se, de fato, a proposta da reclamante seria inexequível.

⁵Cf. descrições dos lotes contidas no documento “Proposta Inicial dos Lotes” ID=1416907.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

32. No que concerne ao **item “a”**, de acordo com o que consta na Ata do Pregão 06/2023-SRP comprova-se, que, de fato, a Uzzipay teve sua intenção de impetrar recurso contra a sua desclassificação negada pelo pregoeiro, cf. págs. 163 e 180, do ID=1416784.

33. Ocorre que, em contestação à alegada inexecução, a Uzzipay trouxe, anexados à exordial, recortes de quatro contratos celebrados com diferentes municípios, nos quais apresenta indícios de ter praticado ou estar praticando taxas de administração negativas, em percentuais iguais ou inferiores ao ofertado à prefeitura de Corumbiara, ao menos no que se refere ao lote “1” (combustíveis), cf. demonstrativo abaixo e documentos coletados e juntados sob ID=1376922:

Contrato	Município	Sumário do objeto	Taxa praticada (%)
297/2022	Ariquemes	Manutenção e abastecimento	-9,06
119/2021	Jaru	Manutenção e abastecimento	-8,29
157/2022	Machadinho do Oeste	Abastecimento	-7,03
013/2023	Espigão do Oeste	Abastecimento	-6%

34. Pertinente ao **item “b”**, de fato, pelo que consta na Ata da licitação (ID=1416784), a intenção de interposição de recurso impugnação foi rechaçada pelo pregoeiro, não tendo sido facultado à reclamante, ao que tudo indica, oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta comercial, nos termos do art. 48, II e 43, §3º da Lei Federal n. 8666/1993⁶.

35. É de se considerar que teria sido de grande relevância que a Administração tivesse esgotado todas as possibilidades antes de declarar a inexecução da proposta ofertada, especialmente porque a recusa da taxa de administração negativa (-5,50%), no lote “1” ocasionou a aceitação da proposta com taxa de administração com desconto menor (-0,10%) da empresa C. V. Moreira Eireli (CNPJ n. 03.477.309/001-65), vencedora do referido lote, cf. ID’s=1416798, 1416799,1416959.

36. No que tange ao lote “2”, a diferença entre a oferta da Uzzipay (-25%) foi ainda maior em relação ao da vencedora C. V. Moreira (-6,01), cf. ID’s=1416798, 1416799,1416959.

⁶ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

37. Ou seja, os indícios conduzem a uma possível situação em que a Administração pode ter optado por receber descontos menores do que os ofertados nas propostas, ao menos em hipótese, mais vantajosas.

38. Em assim sendo, tem-se que será necessário realizar a contraposição entre os argumentos da Administração e as evidências representadas pela Uzzipay, em ação de controle específica para a devida análise de mérito.

39. Adicionalmente, há que se informar que embora a empresa C. V. Moreira tenha sido a adjudicatária da licitação, não constava, no portal de transparência da Prefeitura de Corumbiara, até o encerramento deste Relatório, dados que indiquem celebração de contrato, bem como emissão de notas de empenho, cf. ID=1416985.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

40. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

41. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

42. Conforme foi relatado anteriormente, as acusações apresentadas pela Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. têm plausibilidade, havendo necessidade de proceder à devida análise de mérito para aferir se a desclassificação da proposta da reclamante sob alegação de inexequibilidade, está ou não revestida de legalidade.

43. Se comprovada a hipótese ilegalidade na desclassificação da proposta, inclusive, ter-se-á consubstanciado o risco de dano, cf. se dessume dos parágrafos “35” a “37” deste Relatório.

44. Assim sendo, havendo receio de lesão ao erário, bem como de possível cometimento de grave irregularidade, tem-se que **a tutela antecipatória requerida pela autora deverá ser concedida**, determinando-se à Administração que **suspenda o Pregão Eletrônico n.º. 06/2023-SRP, na fase em que se encontrar, até ulterior determinação desta Corte.**

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a **tutela de urgência** requerida pelo **Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., propondo-se deferimento**, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- a) Processamento deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;
- b) Visando à promoção de maior celeridade na instrução processual, que seja determinado à Prefeitura de Corumbiara, que, de imediato, encaminhe a esta Corte cópia integral de toda a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico nº. 06/2023-SRP (proc. adm. n. 707/2023/SEMPPLAN);
- c) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

Porto Velho, 22 de junho de 2023.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Gerente de Projetos e Atividades – Portaria 3/2023

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	01805/23
Data Informação	20/06/2023
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. - CNPJ n. 05.884.660/0001-04;
Descrição da Informação	Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº. 06/2023-SRP (proc. adm. n. 707/2023/SEMPPLAN), aberto para contratação de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de serviços de manutenção e abastecimento de combustíveis. Acusações: a) desclassificação indevida de proposta sob alegação de inexequibilidade; b) não aceitação de taxa por não estar em intervalo tido como de exequibilidade; c) rejeição sumária de intenção de recurso de impugnação; d) não concessão de oportunidade para comprovação de exequibilidade (diligências). Suposto favorecimento da empresa C.V. Moreira.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Gestão tecnológica de frotas (combustível, revisões, reparos)
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 1
População Porte	Pequeno
IEGM/IEGE	C+
Sicouv	4
Opine Aí	0
Nível IDH	Médio
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Corumbiara
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades < Média
Data da Auditoria	04/08/2021
Tempo da Última Auditoria	2
Município/ Estado	Corumbiara
Gestor da UJ	Leandro Teixeira Vieira
CPF/CNPJ	***.849.642-**
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2023
Exercício de Fim do Fato	2024
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 7.945.905,86
Impacto Orçamentário	20,9525%
Agravante	Com indício
Data da análise	22/06/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	01805/23
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	4
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	4,8
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	19,8
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	0
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Agravante	8
	Total Risco	10
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	4
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	14
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	58,8
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Matriz GUT**

ID_Informação	01805/23
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 23 de Junho de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 23 de Junho de 2023



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO